



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69134442	26/12/2022 15:40	Ementa	Ementa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0001461-68.2016.8.15.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Sebastião Taveira Neto

ADVOGADO : Rinaldo Barbosa de Melo, OAB/PB Nº 6564/PB

EMBARGADO : Rita de Cássia Cartaxo

ADVOGADO : Maria do Rosário Madruga de Queiroz, OAB/PB 10.607

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital

JUIZ (A) : Antônio do Amaral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022, E INCISOS, DO NCPC. MERO PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

